GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.423/2025-GP/PMSJM

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS PARTICULARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:
Art. 1º. Torna-se obrigatório aos proprietários, titulares de domínio útil e possuidores a qualquer título de terrenos baldios localizados no quadro urbano e áreas de expansão urbana deste município a manterem seus imóveis sempre limpos e sem acúmulo de águas ou entulhos.

Art. 2º. A limpeza a que se refere o artigo anterior significa que não poderá haver o crescimento desordenado de vegetação, tais quais, capim, capoeira, mato e congêneres, os quais deverão ter uma estatura máxima de 30 centímetros, bem como não poderá haver retenção de líquidos que possam gerar focos de doenças, mau cheiro e outros que afetem a saúde e o bem estar da comunidade, também vedado o depósito de entulhos.
Parágrafo único: Não se aplica ao disposto no caput às vegetações entendidas como de preservação permanente.

Art. 3°. Para os efeitos desta lei define-se como:
I - Terrenos baldios: os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.
II - Terrenos limpos: aqueles cuja vegetação não ultrapasse em qualquer parte 30cm (trinta centímetros) de altura e que não esteja servido de depósito de qualquer tipo de resíduos e ou materiais inservíveis.
III - Área urbanizada: toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos duas das alíneas seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
b) abastecimento de água;
c) sistema de esgoto sanitário;
d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.
IV - Limpeza de terrenos:
a) a capinagem mecânica e/ou manual;
b) roçagem da vegetação antropizada manual e/ou mecânica; e
c) a remoção de detritos, entulhos e/ou lixo que estejam depositados no terreno baldio.
§ 1°. Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.
§ 2º. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.

Art. 4°. Qualquer interessado poderá informar por escrito, através de requerimento endereçado à Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo, a existência de imóveis habitados e/ou terrenos baldios que necessitem de limpeza.
Parágrafo único. O interessado terá seu requerimento protocolado sendo isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por fiscalização realizada pela equipe responsável.

Art. 5°. A fiscalização será exercida através dos fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, que ficarão incumbidos de realizar inspeções e lavrar autos de infração e multar, conforme o caso, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação, editando normas complementares necessárias a sua execução e fiscalização.

Art. 7º. Revoga-se expressamente a Lei municipal nº 1.131/2017 e demais disposições em contrário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José de Mipibu/RN, 14 de outubro de 2025.

JOSÉ DE FIGUEIREDO VARELA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Williany da Silva
Código Identificador:E298BA0E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 15/10/2025. Edição 3646
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/